



Número: **0001265-06.2019.8.17.3370**

Classe: **Apelação Cível**

Órgão julgador colegiado: **1ª Vice-Presidência (CARTRIS)**

Órgão julgador: **Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0001265-06.2019.8.17.3370**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (APELANTE)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELADO(A))	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40297465	26/08/2024 08:12	<u>Contrarrazões</u>	Contrarrazões



EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recurso Especial nº 00012650620198173370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que figura como recorrida, sendo recorrente **JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO** vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar a sua resposta ao recurso especial de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,
P. deferimento.

SERRA TALHADA, 22/08/2024

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-05 em 26/08/2024 08:12:59
Número do documento: 24082608122529700000039614177
<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082608122529700000039614177>
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2024 08:12:25

Num. 40297465 - Pág. 1

Eminente Relator,
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

Publicada em 14/08/2024 (cf. fls.) a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dentro do prazo legal.

SÍNTESE DO CASO

O presente Recurso Especial é interposto por José Roberto do Nascimento com o objetivo de reformar o acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que manteve a sentença que fixou a correção monetária pela Tabela ENCOGE e os honorários advocatícios em R\$500,00. O Recorrente busca a aplicação do IGP-M como índice de correção e a majoração dos honorários advocatícios.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Recorrente sustenta que a correção monetária no seu caso deveria ser baseada no Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), argumentando que a Tabela ENCOGE não capta de maneira adequada a desvalorização da moeda. O IGP-M, amplamente utilizado em contratos financeiros e de seguros, é visto pelo Recorrente como uma alternativa mais precisa para refletir as variações econômicas e o impacto da inflação sobre o valor monetário. No entanto, o Recorrente ignora o fato de que a escolha do índice de correção monetária em casos específicos pode ser regulamentada por normas e precedentes jurisprudenciais que definem a aplicação de determinados critérios.

A decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco está alinhada com a jurisprudência estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que prescreve a utilização da Tabela ENCOGE para a correção monetária em situações de seguro DPVAT, conforme estipulado na Súmula 580 do STJ. Esta súmula orienta a aplicação da Tabela ENCOGE em vez de índices como o IGP-M, refletindo uma escolha fundamentada e consistente com as práticas jurídicas definidas pelo STJ. Assim, o Tribunal de Pernambuco segue uma diretriz consolidada que visa assegurar uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais relacionadas a seguros.

Além disso, a interpretação e aplicação da Tabela ENCOGE pelo Tribunal de Pernambuco são coerentes com o uso desta tabela em contextos semelhantes. A consistência na adoção da Tabela ENCOGE, em vez de índices alternativos como o IGP-M, demonstra uma abordagem sistemática e respaldada por decisões anteriores, consolidando a aplicação da tabela como uma prática adequada e bem estabelecida no contexto jurídico. Portanto, a decisão do Tribunal de Pernambuco não apenas segue os preceitos do STJ, mas também reflete uma prática judicial alinhada com as normas vigentes e o histórico de decisões similares.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, a sentença e o acórdão recorrido estipularam o valor de R\$500,00. Essa quantia foi definida levando em consideração a natureza da causa e o proveito econômico limitado do processo. O Recorrente, contudo, questiona esse valor e solicita sua majoração, argumentando que o montante fixado é irrisório e não condiz com a dignidade da profissão de advogado. Para o Recorrente, a quantia de R\$500,00 não reflete adequadamente a complexidade e a importância do trabalho realizado, o que, segundo ele, compromete a justa remuneração pelos serviços prestados.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-05 em 26/08/2024 08:12:59
Número do documento: 24082608122529700000039614177
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082608122529700000039614177>
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2024 08:12:55

A decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao fixar os honorários em R\$500,00, considerou os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Este artigo orienta que, em regra, os honorários advocatícios devem variar entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. No entanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de fixação equitativa em casos onde o proveito econômico da causa seja reduzido. A escolha por um valor fixo, neste contexto, é respaldada pela necessidade de observar a natureza da demanda e o impacto econômico da condenação.

O Tribunal de Pernambuco agiu em conformidade com o CPC, que oferece ao juiz discricionariedade para ajustar os honorários quando o valor da causa é baixo. Essa flexibilidade permite que, em situações onde a condenação não representa um montante significativo, o juiz possa optar por uma quantia que seja justa e razoável, mesmo que não se enquadre nos percentuais previstos para causas de maior valor. A decisão do Tribunal, ao aplicar um valor fixo em vez de um percentual sobre a condenação, reflete essa abordagem equitativa e proporcional.

Além disso, a fixação equitativa dos honorários é uma prática comum e aceita na jurisprudência, especialmente em casos onde o proveito econômico da demanda é reduzido. Essa prática visa equilibrar a compensação dos advogados com a realidade econômica da causa, evitando valores excessivos em litígios menores. O Tribunal de Pernambuco, ao decidir dessa forma, seguiu um padrão estabelecido e justificado, alinhando-se às diretrizes e práticas jurídicas consolidadas.

Portanto, a decisão do Tribunal de Pernambuco quanto aos honorários advocatícios está em total conformidade com o Código de Processo Civil e com a jurisprudência predominante. A fixação do valor em R\$500,00, embora possa parecer abaixo do que o Recorrente considera ideal, foi realizada de maneira equitativa e condizente com a realidade econômica da causa. A abordagem adotada reflete a prática judicial adequada e a observância dos princípios que regem a fixação de honorários advocatícios em contextos de baixo proveito econômico.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Recorrente aponta divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, alegando que este adota o IGP-M como índice de correção monetária. Contudo, a divergência apontada não constitui ofensa ao art. 5º, §7º da Lei 6.194/74, pois a questão da escolha do índice de correção monetária tem sido abordada pelo STJ com a prevalência da Tabela ENCOGE. Além disso, a jurisprudência consolidada do STJ sobre o tema demonstra que não há uma decisão uniforme sobre a adoção do IGP-M em todos os casos, sendo relevante considerar a aplicação local do índice estabelecido.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 85, §2º DO CPC

A regra sobre a distribuição das despesas e honorários advocatícios em casos de sucumbência mínima foi mantida pelo CPC/2015, refletindo uma continuidade com a legislação anterior. De acordo com o parágrafo único do artigo 86, “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” Esta norma estabelece que a sucumbência mínima, mesmo quando reconhecida, não justifica a divisão das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Portanto, quando uma das partes obtém apenas um benefício marginal em relação ao pedido total, a outra parte, que obtém a maioria dos resultados, é responsável pelo pagamento integral desses encargos.

No presente caso, o proveito econômico obtido pela Apelada corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, o que configura uma sucumbência mínima inquestionável. Esse reconhecimento da sucumbência mínima foi corretamente realizado pelo juízo de primeira instância. A aplicação dos princípios do CPC/2015 é, portanto, adequada, uma vez que a parte vitoriosa obteve a maior parte do pedido e, em consequência, deveria arcar com a integralidade das despesas e dos honorários advocatícios, como previsto na legislação.

Adicionalmente, a natureza da demanda não apresentou um grau significativo de complexidade, nem houve exigência de um zelo excessivo por parte do advogado da Apelada. O processo teve uma duração razoável e não evidenciou circunstâncias que justificassem uma majoração dos honorários advocatícios. O trabalho realizado pelo advogado da parte apelada foi compatível com o valor dos honorários fixados, sem que houvesse demonstração de necessidade de ajuste para refletir um aumento na complexidade ou no tempo dispendido.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-05 em 26/08/2024 08:12:59

Número do documento: 24082608122529700000039614177

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082608122529700000039614177>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2024 08:12:55

Num. 40297465 - Pág. 3

Portanto, a decisão do Tribunal de Pernambuco de manter o valor fixado para os honorários está em total consonância com o que estabelece o CPC. A aplicação equitativa dos princípios legais para a fixação dos honorários é evidente e reflete uma correta interpretação da sucumbência mínima e suas implicações para a responsabilidade pelas despesas processuais.

Assim, a decisão de manter a fixação dos honorários no valor estabelecido, considerando a sucumbência mínima e a natureza da demanda, está em estrita conformidade com a legislação e os princípios de justiça aplicáveis. Não há fundamentos para a majoração dos honorários, e a sentença reflete adequadamente os parâmetros legais estabelecidos pelo CPC/2015 para a distribuição das despesas e honorários em casos de sucumbência parcial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco está em conformidade com a jurisprudência predominante e com os princípios estabelecidos pelo CPC. Não há violação às normas legais ou à jurisprudência consolidada que justifique a reforma da decisão. Portanto, o Recurso Especial interposto por José Roberto do Nascimento deve ser desprovido.

Nesses termos, requer-se o não provimento do Recurso Especial.

Nestes termos,
P. deferimento.

SERRA TALHADA, 22/08/2024

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
25393-D/PE

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-05 em 26/08/2024 08:12:59

Número do documento: 24082608122529700000039614177

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082608122529700000039614177>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2024 08:12:25

Num. 40297465 - Pág. 4